AUTOS Nº 00471-2010-006-16-00-9-RO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE
DES(A). RELATOR(A): GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO
DES(A). PROLATOR(A) DO ACÓRDÃO: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO
DATA DE JULGAMENTO: 14/06/2011 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 20/06/2011

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. A competência da Justiça do Trabalho, ou de qualquer ramo do Judiciário, não se define em razão da natureza das normas legais aplicáveis ao caso concreto, mas em razão da natureza da pretensão que é deduzida em juízo. No nosso direito processual trabalhista, basta que o pedido e a causa de pedir estejam relacionados com as hipóteses constitucionais do art. 114 da CF/88 ou com leis esparsas para que se tenha reconhecida a competência da Justiça Laboral. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário oriundos da Vara do Trabalho de Chapadinha, em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (recorrente) e MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE (recorrido).

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em razão de sentença proferida pelo Juiz da Vara do Trabalho de Chapadinha, que, às fls. 116/118, declarou de ofício a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar a ação civil pública que move contra o MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE.Inconformado, o Parquet Trabalhista interpôs recurso ordinário (fls. 121/142) pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau para que seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para o feito.Para tanto, argumenta que em 2005, o IBGE, através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), mostrou que o Estado do Maranhão era o segundo estado brasileiro com maior incidência de trabalho infantil e tem mais de 240.000 pessoas trabalhando com idade entre 5 e 15 anos.Afirma que segundo o PNAD 2007, o Maranhão passou a ocupar o primeiro lugar no ranking de ocorrência de trabalho infantil no país, obrigando a todos, inclusice o Ministério Público do Trabalho e o Poder Judiciário a atuarem mais severamente para combater essa vergonha, em cumprimento ao comando constitucional que instituiu ao Estado a obrigação de dar prioridade absoluta na defesa dos direitos da criança e adolescentes.Ressalta que já em 2005, em convênio firmado com o Ministério Público Estadual, foram instauradas 75 (setenta e cinco) representações contra o Estado do Maranhão, inclusive o recorrido, para apuração de eventuais irregularidades, entre elas, a inércia do poder público, considerando que uma vez atribuída à criança e ao adolescente proteção especial e

prioritária por sua condição de ser em desenvolvimento, conforme a legislação pátria, tornou-se imperativo que todo cidadão e, especialmente os agentes políticos, direcionem suas atividades prioritariamente para a erradicação do trabalho infantil em garantia à proteção integral de seus direitos. Acrescenta que vários municípios foram notificados quanto à abertura dos procedimentos em 2005, e foram expedidas recomendações para que implementassem medidas urgentes e eficazes no combate ao trabalho infantil, tendo sido requerido o encaminhamento de relatório circunstanciado sobre as metas e programas a respeito do combate ao trabalho infantil.Aduz que vários municípios não atenderam à notificação, mas a maioria dos que compareceu reconheceu o imperativo da tomada de providências urgentes para assegurar direitos constitucionais e legais das crianças e jovens maranhenses, sobretudo em termos orçamentários, com o fim da erradicação do trabalho infantil, e nessa ocasião foram firmados vários termos de ajsute de conduta.Destaca que o Município recorrido manteve-se inerte e não atendeu às notificações e nunca compareceu para assinar o termo de ajuste de conduta, o que demonstra que o seu comportamento se constitui em atentado à ordem pública é ofensivo a mais elementar noção de direitos humanos o que propicia e autoriza a propositura da ação civil pública.Menciona que o objetivo da ação é a implementação de políticas públicas eficientes e suficientes para erradicação do trabalho infantil no âmbito do recorrido e sem o provimento jurisdicional, o ente público continuará a se omitir de adotar medida eficaz tendente a proibir o trabalho precoce de crianças e adolescentes em situação de labor proibido.Nessa visão, afirma que a causa de pedir e o objeto da ações e referem a relação de trabalho indubitavelmente, mais especificamente trabalho irregular, qual seja, trabalho infantil, resultado da ausência de política pública que garanta os direitos básicos desses pequenos trabalhadores.Por isso, justifica que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a causa, com amparo no art. 114, I da Constituição Federal. Nesse intento, transcreve o artigo "Controle de políticas públicas na Justiça do Trabalho" publicado na Revista 37 do MPT, de Manoel Jorge e Silva Neto, de forma que requer que seja afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, e determinado o retorno dos autos ao primeiro grau para julgamento do mérito.O ente público não apresentou contra-razões (certidão de fl. 143).O Ministério Público do Trabalho não apresentou parecer escrito, ainda que o processo tenha sido remitido ao órgão.É o relatório.

V O T O

AdmissibilidadeO recurso ordinário merece conhecimento porque reúne os requisitos de admissibilidade. Preliminar de incompetência da Justiça do TrabalhoA sentença declarou de ofício a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar a ação civil pública que move contra o Município de Vargem Grande/MAO Parquet Trabalhista reafirma que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda, com amparo no art. 114, I da Constituição Federal, pois a causa de pedir e o objeto da ação se referem a relação de trabalho, mais especificamente a trabalho infantil, resultado da ausência de política pública que garanta os direitos básicos desses pequenos trabalhadores.Contudo, razão não lhe assiste.É importante lembrar que a competência da Justiça do Trabalho, ou de qualquer ramo do Judiciário, não se define em razão da natureza das normas legais aplicáveis ao caso concreto, mas em razão da natureza

da pretensão que é deduzida em juízo. No nosso direito processual trabalhista, basta que o pedido e a causa de pedir estejam relacionados com as hipóteses constitucionais do art. 114 da CF/88 ou com leis esparsas para que se tenha reconhecida a competência da Justiça Laboral.A questão a ser dirimimida passa pela seguinte investigação: Qual a tutela buscada na Ação Civil Pública pelo MPT, que objetiva a adoção de políticas públicas pelo Município de Vargem Grande/MA com vistas à erradicação do trabalho infantil?Os pedidos iniciais feitos pelo MPT,Em síntese, o MPT requer que o Município de Vargem Grande/MA: a) apresente projeto de lei junto à Câmara Municipal, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, visando a criação e implementação de programas sociais municipais para erradicar o trabalho infantil, principalmente na economia e agricultura familiar e em ativiades de risco, devendo ser entendidas como aquelas atividades relacionadas à exploração sexual comercial infanto-juvenil e às demais atividades ilícitas ou degradantes, ao emprego doméstico, a construção civil, às carvoarias e ao comércio ambulante, como feiras públicas e a outros trabalhos desenvolvidos nas ruas, como flanelinhas; b) quando da elaboração do orçamento público, no envio dos projetos de lei do LDO e LOA, garantir dotação suficiente para implementação dos programas municipais de erradicação do trabalho infantil, principalmente em atividades de risco, garantida a universalização do atendimento, com destinação de, pelo menos, 2% do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes; c) executar os programas sociais mencionados; d) dar apoio ao poder de polícia administrativo do Conselho Tutelar, relativo à proibição do trabalho penoso, noturno, perigosos ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho, a menores de 16 (dezesseis) anos, slavo na condição de aprendiz, a partir de 14 (catorze) anos, mediante a estruturação física e de pessoal para o seu funcionamento (...); e) fiscalizar e fazer cumprir as legislações mencionadas no caput e no parágrafo 3º de cláUsula 1ª; f) mediante requisição do Conselho tutelar, promover o encaminhamento das crianças e/ou adolescentes aos pais ou responsáveis, medianre termo de responsabilidade (...); g) destinar ou criar locais, visando proporcionar às crianças e/ou adolescentes resgatados do trabalho a realização de atividades de lazer, culturais, desportivas etc. com o objetivo de impedir que retornem ao trabalho (...); h) proceder imediatamente o cadastro da criança e de sua família para efeitos de inclusão em programas sociais/assistenciais (...); i) comunicar os casos de exploração do trabalho infantils que tiver ciência ao Ministério Público do Trabalho (...); j) proibir o trabalho de crianças e adolescentes nos depósitos de lixo (lixão), mantendo o local devidamente cercado e com a presença de vigilância (...); l) implementar programas de qualificação profissional de adolescentes (...); m) fazer permanente divulgação à população dos dispositivos de lei que proíbem a exploração do trabalho infantil (...); n) encminhar ao MPT com base no censo escolar e no cadastro único da bolsa-família referentes ao ano de 2009, informações sobre todas as crianças e/ou adolescentes encontrados trabalhando no Municípui (...); o) impelementar jornada escolar ampliada do PETI (programa de erradicação do trabalho infantil) ou outro programa equivalente que venha substituí-lo (...); p) implementar a comissão municipal de erradicação do trabalho infantil, nos moldes da legislação em vigor; q) disponibilizar transporte para as crianças e adolescentes do PETI ou outro programa equivalente que venha substituí-lo, principalmente as que se encontrarem em área rural; r) enviar ao MPT relatório semestral sobre as atividades relativas às obrigações requeridas; s) condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais coletivos

no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) destrinados ao Fundo da Infância e Adolescência - FIA estadual.Como se pode constatar, a discussão posta requer que o Poder Judiciário obrigue o Município de Vargem Grande a criar mecanismos de adoção de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil.No artigo científico denominado O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade, o cientista social Elenaldo Celso Teixeira, explica que "Políticas públicas são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relação entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nessE caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos.(...)" Nos termos da Lei 7.347/85, a ação civil pública tem por finalidade a defesa do meio ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Posteriormente, seu manejo foi ampliado para a proteção e a guarda de outros interesses difusos e coletivos. O inciso III do art. 129 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil e ação civil pública.Sobre a importância da ação civil pública, Alexandre de Moraes comenta:"A ação civil pública é o instrumento processual adequado, conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio público por ato de improbidade, quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, prevista ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular." (In MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 349)Nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho (...)", ou seja, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgat lides envolvendo as diversas espéciess de relação de trabalho e não apenas a relação de emprego tradicional. Sobre o tema, o eminente professor e desembargador do TRT da 17ª Região, Carlos Henrique Bezerra Leite, na obra Curso de Direito Processual do Trabalho, 3ª ed. São Paulo, Ed. LTr, 2008, explica que:"É bem verdade que com a EC nº 45/2004, a competência material original da Justiça do Trabalho foi significativamente ampliada para processar e julgar, não, apenas as ações referentes à "relação de emprego", mas, também, "as ações oriundas da relação de trabalho" (CF, art. 114, I) (pág. 195)Ainda citando o ilustre doutrinador, a relação de trabalho pode ser entendida como:"(...) toda e qualquer atividade humana em que haja prestação de trabalho, como a relação de trabalho: autônomo, eventual, de empreitada, avulso, cooperado, doméstico, de representação comercial, temporário, sob a forma de estágio etc. Há, pois, a relação de trabalho pela presença de três elementos: o prestador de serviço, o trabalho (subordinado ou não) e o tomador do serviço." (pág. 198)E quando discorre sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar lides que decorrem da relação de trabalho, o renomado autor enfatiza:"(...) a ampliação da competência da Jutiça do Trabalho para as demandas oriundas da relaçãod e trabalho - não de emprego - deve estar centrada no fator "trabalho" e pela sua afinidade com a relação de emprego, pois a mens legis possui, a nosso ver, forte conotação de inclusão social daqueles trabalhadores - não empregados - que, de fato, estão em situação econômicas e sociais que exijam o rápido e efetivo acesso à Justiça." (pág. 199)Conforme leciona Mauricio Godinho Delgado: "[...] a

prestação de trabalho pode emergir como uma obrigação de fazer pessoal, mas sem subordinação (trabalho autônomo em geral); como uma obrigação de fazer sem pessoalidade nem subordinação (também trabalho autônomo); como uma obrigação de fazer pessoal e subordinada, mas episódica e esporádica (trabalho eventual). Em todos esses casos, não se configura uma relação de emprego (ou, se quiser, um contrato de emprego). Todos esses casos, portanto, consubstanciam relações jurídicas que não se encontram sob a égide da legislação trabalhista (CLT e leis trabalhistas esparsas) e nem sob o manto jurisdicional próprio (competência própria) da Justiça do Trabalho. (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2005, pág. 287.É inquestionável a competência da Justiça do Tabalho para apreciar as lides envolvendo as relações de trabalho. A causa de pedir desta ação está estritamente voltada à relação de trabalho, ao trabalho irregular, e especificamente à tomada de providências urgentes para assegurar direitos constitucionais e legais das crianças e jovens do município reclamado, através de medidas que visem combater a erradicação do trabalho infantil.É importante destacar que o tema já foi apreciado no artigo "Controle de políticas públicas na justiça do trabalho, de autoria de Manoel Jorge e Silva Neto, publicado na Revista 37 do MPT, cuja parte se transcreve:"Quando o constituinte originário remeteu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, o fez em linha de afirmação do interesse público que subjaz à determinação da competência tal como constitucionalmente conformada.Com isso, é possível afirmar, sem receio, que ausência de política pública relativamente a direito humano dos trabalhadores, por se converter em omissão estatal com reflexo imediato na relação de trabalho, determina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. (...)"Diante dessa argumentação, é clara a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, e por tal razão a sentença merece ser reformada.À vista do exposto, dou provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho, devolvendo os autos à origem para instrução e apreciação do mérito, tudo nos termos da fundamentação do voto do Desembargador Relator.

A C Ó R D Ã O

Por tais fundamentos,ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, devolvendo os autos à origem para instrução e apreciação do mérito, tudo nos termos da fundamentação do voto do Desembargador Relator.